



EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA
DIRETORIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



COMUNICADO Nº 03/2017 – COLIC/GELIC/DGE

Caderno de Perguntas e Respostas - RDC 001/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, bem como Inventário Florestal e Plano Básico Ambiental - PBA, em caráter executivo, relativos ao licenciamento ambiental das obras de duplicação e regularização da Rodovia Federal BR- 386/RS, no trecho compreendido entre Carazinho/RS, no km 180,2, e Canoas/RS, no km 446,3, com extensão total de 266,1 km, excetuando-se o trecho com a Licença de Instalação IBAMA nº 709/2010 (renovada), compreendido entre Estrela/RS, no km 351,5, e Tabaí/RS, no km 385,303, com extensão total de 33,99 km. O trecho total a ser licenciado, descontado o total com Licença de Instalação, é de 232,11 km, para fins de obtenção das licenças ambientais e autorizações específicas, necessárias ao início das obras.

QUESTIONAMENTO 01:

“Solicitamos orçamento detalhado do valor global (quantitativos - mão de obra, insumos, equipamentos, veículos, tributos, lucro, taxa administrativas e etc.) conforme especificado em anexo (Orçamento Estimado de Pagamento dos Produtos) do edital, com fundamento na Lei 8.666/93, artigo 7, § 2º e II e artigo 40, § 2º, II, que rege os procedimentos licitatórios, in verbis:

Art. 7,

§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40.

§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Cita-se ainda abaixo, a jurisprudência, para que assim não parem dúvidas sobre as providências solicitadas neste documento, in verbis:

TCU decidiu: “...a Lei n. 8.666/93 exige para a realização da licitação de qualquer objeto, o levantamento prévio de orçamento detalhado, o qual, diga-se por oportuno constitui elemento fundamental desde o planejamento inicial da licitação até a adjudicação do objeto. Veja-se que já em seu art. 6º, inciso IX, alínea “f”, a Lei de licitações determina que o orçamento deve compor o projeto básico. Em seguida, o art. 7º, § 2º, inciso II, da mesma lei não deixa dúvida de que não se pode realizar nenhuma licitação sem a existência deste elemento. Aliás, como bem ressaltou a Unidade Técnica, constitui inclusive parte essencial do Edital, como expressamente previsto no art. 40, § 2º, inciso II. 3...”

Fonte: TCU. Processo n. 016.569/2003-7. Acórdão n. 72/2004-Plenário.

De acordo com o Princípio da Publicidade, no tangente às manifestações do direito de informação previsto no art. 5º, XXXIII da Constituição da República, em sua parte final, dispõe que o sigilo é uma exceção, devendo existir apenas naquelas situações em que for indispensável para a manutenção da segurança nacional.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)[grifo nosso].

Ademais, para a Constituição Federal, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma.

Pelo exposto e com a finalidade de evitarmos demandas futuras, requer que esclarecidas às dúvidas apontadas no presente edital e que sejam feitas as devidas retificações solicitadas, a fim de que sobre o edital ou sobre a execução dos serviços, não pare quaisquer dúvidas.”

RESPOSTA 01: O orçamento detalhado encontra-se publicado no site www.epl.gov.br, link: <http://www.epl.gov.br/rdc-eletronico-n-01-2017>.



QUESTIONAMENTO 02:

“No subitem 10.5.3.1.4 do edital, lê-se:

A capacitação técnica da empresa será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:

<i>Tipo de Atestado</i>	<i>Quantidade mínima de atestados exigidos</i>
<i>Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de rodovias ou ferrovias (EIA/RIMA), com extensão mínima de 116,00 km.</i>	<i>01</i>
<i>Projeto Básico Ambiental – PBA - de rodovias ou ferrovias.</i>	<i>01</i>
<i>Inventário Florestal.</i>	<i>01</i>

Entendemos que conceitualmente empreendimentos ferroviários e metroviários correspondem a serviços com demandas de complexidade semelhante. Desta forma, entende-se que atestados que trazem a nomenclatura metroviária serão aceitos no certame; está correto nosso entendimento?.”

RESPOSTA 02: Conforme o disposto nas Observações do item 10.5.3.1.4 do Edital de Licitação, o EIA/RIMA de rodovias ou ferrovias será exigido para a habilitação técnica da empresa, sendo observado, inclusive o critério de extensão mínima, uma vez que o mesmo reflete tecnicamente a experiência da licitante necessária para a execução do objeto do presente certame.

Os empreendimentos metroviários, independentemente da sua complexidade e apesar de apresentar uma característica linear, não são indutores dos mesmos tipos de impactos decorrentes de empreendimentos rodoviários e ferroviários, não apresentando, dessa forma, pertinência com o objeto licitado no presente certame.

Assim, não serão aceitos os atestados de empreendimentos metroviários em substituição aos atestados de EIA/RIMA de rodovias ou ferrovias para a habilitação técnica da empresa.

QUESTIONAMENTO 03:

“Entendemos que para fins de habilitação técnica os Atestados emitidos pela própria EPL não necessitam ser certificados/averbados pelo conselho profissional competente.

Está correto nosso entendimento”

RESPOSTA 03: A licitação deve manter a isonomia entre os licitantes participantes, sendo assim, todas as exigências habilitatórias constantes do Edital, devem ser atendidos pelos participantes.

QUESTIONAMENTO 04:

“Quais os Sindicatos / Convenções / Acordos Coletivos, deveremos utilizar na elaboração das Propostas? Solicitamos o número de registro no MTE da convenção coletiva usada como base para composição do orçamento de edital.”

RESPOSTA 04: Esclarecemos que o Edital em questão trata da contratação de produtos, e não de fornecimento de mão de obra de carácter contínuo, tendo sido exigido vínculo empregatício apenas para a equipe que compõe a habilitação técnica dos licitantes. Dessa forma, questões relativas a Sindicatos/Convenções/Acordos Coletivos são discricionárias dos licitantes em suas composições de preços, observada apenas a regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, conforme publicado no item 10.5.3.1 do Edital.

De acordo com o item 2.10 do Projeto Básico, o orçamento referencial foi elaborado com base na “Tabela de Preços de Consultoria do DNIT (Instrução de Serviço DG nº 03 de 07 de março de 2012), constante no sítio eletrônico do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre – DNIT, mês base julho/2017 (IND = 216,619 e K = 1,32806), última atualização 17/08/2017.

QUESTIONAMENTO 05:

“Qual a jornada de trabalho dos profissionais a serem contratados? Será necessário assinatura na carteira de trabalho dos profissionais a serem contratados para a execução dos serviços?”



RESPOSTA 05: Esclarecemos que a EPL está contratando produtos, não está contratando fornecimento de mão-de-obra.

QUESTIONAMENTO 06:

“Será necessário instalar escritório? Caso a resposta seja afirmativa, informa o município que deverá ser instalado o escritório.”

RESPOSTA 06: Não é necessário instalar escritório, tendo em vista que não se trata de execução de programas de carácter continuado, e sim de elaboração de estudos ambientais que compõe produtos, desenvolvidos por tempo certo e determinado.

QUESTIONAMENTO 07:

“Conforme Lei 8.669/93 no Inciso II do art. 57 entendemos que o prazo contratual pode ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições, limitada a 60 (sessenta) meses. Está correto nosso entendimento?”

RESPOSTA 07: O entendimento não está correto. A prorrogação da vigência do contrato, caso seja necessária, se dará pelo Inciso I do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

QUESTIONAMENTO 08:

“Gentileza, poderia nos fornecer a composição dos serviços/produtos a serem executados em excel?”

RESPOSTA 08: O orçamento detalhado em excel encontra-se publicado no site www.epl.gov.br.

QUESTIONAMENTO 09:

“Gentileza, poderia nos fornecer os quantitativos de viagens, veículos, equipamentos e mão de obra necessários para a execução dos serviços?”

RESPOSTA 09: O orçamento detalhado encontra-se publicado no site www.epl.gov.br, link: <http://www.epl.gov.br/rdc-eletronico-n-01-2017>.

QUESTIONAMENTO 10:

“Qual a composição das equipes que devemos mobilizar para a realização dos serviços?”

RESPOSTA 10: O orçamento detalhado encontra-se publicado no site www.epl.gov.br, link: <http://www.epl.gov.br/rdc-eletronico-n-01-2017>.

QUESTIONAMENTO 11:

“Considerando a Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, instrumento legal e normativo, a qual se refere especificamente a manifestação da FUNAI perante ao IBAMA, no âmbito do licenciamento ambiental em relação ao impacto ambiental e sociocultural da atividade ou empreendimento em Terras Indígenas – Tis, questiona-se:

Para o empreendimento em questão do certame, existe Termo de Referência específico da FUNAI, para o componente indígena dos estudos?

Nos documentos disponibilizados, não foi possível evidenciar tal Termo de Referência. O desconhecimento deste documento, nesta fase de licitação, poderá gerar impacto de forma grave no orçamento da empresa contratada, durante o andamento do contrato. Desta forma, solicita-se o envio de tal documento a fim de que seja possível fazer uma melhor avaliação do escopo dos trabalhos e consequentes custos gerados.”

RESPOSTA 11: Deverá ser considerado o Termo de Referência padrão constante no anexo II-B da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, conforme publicado no Edital do RDC nº 01/2017.

Data: 27/11/2017.


ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO

Presidente da Comissão Especial de Licitação RDC 001/2017